CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF.
DIVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 037/2018

PROCESSO N.º: 0012/2018
AIAM N.º : 04662/2018
AUTUADO: PACIFICO LOG
CNPJ: 02.964.147/0004-70
ENDEREÇO:: Rua Autaz Mirim 8958-A – Jorge Teixeira – Manaus-Am
FISCAIS AUTUANTES: Napoleão Henrique/ Luiz Francisco/ Cláudio Tomás Cosmo Chaves e Newton Carlos OS nº 317/2018
AIAM: 004662/2018

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES. - DANFE Nº 297907 PROCESSADA EM 21/02/2018 SOB PASSE FISCAL Nº 969107590, REAPRESENTADA NOVAMENTE EM 20/03/18. – REVELIA. - A NOTA FISCAL 297907 COM DATA DE 19/02/2018, EMITIDA PELA ALPARGATAS EM MONTES CLARO -MG. - TEVE PASSE INSERIDO NA SEFAZ/RR SEM A CHEGADA EFETIVA DA MERCADORIA, VIDE DOCUMENTAÇÃO ANEXA. - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R$ 6.869,78 (seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), a título de ICMS e multa, cobrada por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 004662/2018 de 21/03/2018**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de "transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal já utilizada em operações anteriores", em virtude de ter sido constatada a reutilização de documento fiscal DANFE nº 297907 de 19/02/2018 , registrada sob passe fiscal nº 969107590 em 21/02/18, reapresentada novamente em 20/03/18.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e a penalidade aplicada fora a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei N.º 059/93, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Intimado regularmente o autuado não se manifestou, sendo declarada sua revelia , na conformidade do art. 80 do decreto nº 856/94, conforme termo as fls. 18.

As fls. 20/25, foram juntadas documentos pertinentes a este auto de infração, quais sejam passe fiscal nº 969107590, inserido na SEFAZ/RR, lançamento de ofício, resposta de e-mail, nota fiscal eletrônica nº 297907 e suas passagens em Postos Fiscais.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada foi o "Transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal já utilizada em operações anteriores", nos termos dos artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181 todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Consubstanciando a acusação os autuantes juntaram o passe fiscal 969107590 de 21/02/2018, referente ao lançamento do DANFE 297907 com data de emissão de 19/02/2018 (fls. 08/11), tendo sido reapresentado o DANFE novamente em 20/03/2018, mediante DACTE de nº 1132027 (fls. 06), demonstrando que tal documento já havia sido reutilizado, passe 461018012 (fls.12).

Verificamos que a nota fiscal eletrônica 297907 emitida em 19/02/2018 pela ALPARGATAS S/A, localizada em Montes Claro -MG e destinada a Via Verde Comércio de Calçados Eireles (RR), não havia possibilidade física da mercadoria contida neste DANFE ter adentrado no estado no dia 21/02/2018 – passe fiscal 969107590 (fls. 05).

Desta feita, entrei em contato com o fiscal que inseriu o passe o FTE Alisson Oliveira Lopes, este afirmou que o passe fiscal foi inserido de ofício, a empresa solicitou o desembaraço em 20/02/2018, sendo executado o lançamento e inserido na SEFAZ/RR em 21/02/2018, por isso, quando da passagem física da mercadoria no P. F. Jundiá, não pôde ser inserido o respectivo DANFE.

Como prova fizemos juntadas dos documentos as fls. 20/25, além do passe fiscal 969107590, manifesto de desembaraço, cópia de e-mail e a nota fiscal eletrônica 297907 com todas as passagens nos Postos Fiscais.

Assim, entendo que não ocorreu a infração apontada de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores, o que houve foi o desembaraço da nota fiscal eletrônica efetuado na coordenadoria de Inteligência Fiscal da SEFAZ/RR, de ofício, posteriormente o ingresso da mercadoria.

Decisão nº 037/2018

CONCLUSÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo improcedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 004662/2018**, haja vista não restou comprovado a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores.

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 25 de abril de 2018.

Rozinete Araújo de Morais Guerra
Julgadora de Primeira Instância.
Mat. 50001673